



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720657/2011-86
ACÓRDÃO	9202-011.730 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JOSE AFONSO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2016

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Só deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental e quando não se exigir que se faça um revolvimento nas provas colacionadas ao processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto[a] integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 03/10/2023, foi julgado o Recurso Voluntário contido no processo em epígrafe, prolatando-se o Acórdão nº 2201-011.253 (fls. 789 a 813), assim ementado, na parte de interesse:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

[...]

IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IRPF.

A falta de comprovação do propósito previdenciário do plano de previdência privada implica a tributação dos valores por se caracterizaram como verdadeiras verbas salariais (rendimentos tributáveis) efetuadas pela empresa instituidora ao plano de previdência privada.

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, o contribuinte interpôs, em 05/12/2023 (termo de solicitação de juntada à fl. 818), tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 820 a 839, mediante o qual visa rediscutir as seguintes matérias:

- a) caracterização de oferecimento posterior à tributação capaz de afastar o lançamento e
- b) critério para a definição do propósito previdenciário do plano de previdência privada.

Quanto à primeira matéria, não foi dado seguimento à instância especial. Quanto à matéria “b” - critério para a definição do propósito previdenciário do plano de previdência privada, foram indicados três acórdãos como paradigmas.

Assim, para efeito da aferição da divergência suscitada, serão considerados apenas os dois primeiros paradigmas citados, os Acórdãos nº 2402-008.107 e nº 2403-002.310 (inteiros teores anexados ao recurso), os quais constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados, colacionou trechos dos acórdãos guerreados e assim se pronunciou:

Divergência

Contudo, ao assim decidir o v. acórdão recorrido divergiu do Acórdão nº 2402-008.107 proferido no processo nº 16327.721424/2012-19 (doc. 03), e do Acórdão nº 2403-002.310 proferido no processo nº 16327.721262/2011-20 (doc. 04), que foram proferidos respectivamente em favor das empresas BRADESCO SEGUROS S.A. e BRAM – BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (ambas sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da SCOPUS), em que AS C. TURMAS JULGADORAS ANALISARAM EXATAMENTE O MESMO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EXAMINADO NOS PRESENTES AUTOS, PLANO ESTE COMUM A TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO BRADESCO, cujas ementas o Recorrente ora reproduz:

[...]

Como se vê, enquanto para o v. acórdão recorrido a possibilidade de que o Recorrente efetuasse resgates periódicos demonstraria a suposta natureza salarial dos aportes, tal entendimento foi afastado no acórdão paradigma sob o fundamento de que “a legislação previdenciária cuida do resgate como um direito do participante, que poderá por ele ser exercido durante o prazo de diferimento após determinado prazo de carência observado determinado intervalo de tempo entre um resgate e outro” (doc. 03), razão pela qual evidentemente os resgates em questão não desqualificam a natureza previdenciária dos aportes.

Da mesma forma, o v. acórdão recorrido também divergiu do v. Acórdão nº 2403-002.310, que, analisando as mesmas acusações fiscais, concluiu pela sua improcedência na medida em que “o plano de previdência privada objetiva garantir a continuidade do padrão de bem-estar correspondente à fase em que o indivíduo laborava, independentemente de quanto recebia ou classe social ocupada” e que “O resgate é possível, não havendo portanto a desvinculação dele com o regime de previdência complementar, que é regulado inclusive pela SUSEP” (doc. 04)

Como se vê, no que se refere às partes colacionadas no recurso, as decisões paradigmáticas tem o mesmo teor, de sorte que serão apreciadas conjuntamente, de acordo com despacho.

Seguindo, verifica-se que o recorrente logrou demonstrar a divergência relativa ao propósito previdenciário do plano de previdência privada, uma vez que os colegiados paradigmáticos, diante dos mesmos aspectos examinados no recorrido, quais sejam, em síntese, benefícios diferenciados para dirigentes, elevado valor dos aportes e regularidade dos resgates, decidiram pelo reconhecimento da natureza previdenciários dos planos.

Destarte, a matéria merece seguimento à instância especial

É relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Analisando minuciosamente a hipótese do recorrido verifiko, primeiramente, que o TVF dispõe acerca da questão detalhadamente, explanando todo o procedimento fiscalizatório para apurar tais fatos, às fls. 171/183. Segue conceituando a previdência privada, suas principais características, evidenciando, no caso, a utilização da conta corrente como meio de pagamento, o salário, o comparativo com os fatos em questão, as análises contratuais e a demonstração do salário recebido nas mesmas datas e de forma reiterada pelos dirigente, dentre eles, o RECORRENTE, demonstrando a natureza salarial dos respectivos valores, às fls. 184/205.

Tais fatos foram, novamente, destrinchados pela DRJ de origem, demonstrando que, se não foi um estado de necessidade que provocou o resgate das contribuições patronais ou se os dirigentes não incorreram em situação autorizadora à percepção de algum dos benefícios cobertos pelo plano, é de concluir que a renda recebida regularmente ao início de cada ano, pela combinação que gerava seu pagamento, tempo de serviço e honorários, é destituída de natureza previdenciária, tratando-se de uma gratificação ajustada, disfarçada sob o título do instituto de “resgate”.

Diante de diversos indícios probatórios apresentados pela fiscalização em procedimento fiscalizatório, restou constatado, consoante racional ali travado, que o valor depositado em conta de previdência privada não teve a intenção de complementar a aposentadoria, como é o objetivo dos planos de previdência, mas sim remunerar valores em razão dos resultados alcançados pela empresa. O RECORRENTE, diretor sem designação especial, recebia a remuneração através de depósito em conta de previdência privada, a qual era paga após reunião de sócios-quotistas.

Ou seja, se tornou beneficiário de empresa que teria instituído plano de previdência privada a seus funcionários, com regramento diferenciado para quatro dirigentes (diretores), um dos quais o RECORRENTE, em cujas contas a pessoa jurídica depositava contribuições suplementares que, por seus valores, periodicidade e resgates, teriam natureza salarial.

Sendo assim fora efetuado lançamento por Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, a título de parcela variável do salário (cujos pagamentos foram efetuados por meio de depósitos em conta de previdência privada) e dedução indevida de previdência privada/FAPI, com base Arts. 1 a 3 e §§, da Lei n 7.713/88, Arts. 1 ao 3, da Lei n 8.134/90, Art. 45 do RIR/99, Art. 10 da Lei n 11.482/07, bem como o Art. 11, § 3 do Decreto-Lei n

5.844/43 e art. 4, inciso V, da Lei n 9.250/95; Art. 11, § da Lei no 9.532/97; Arts. 73, 82 e § 1 do RIR/99; Art. 61 da Medida Provisória no 2.158-35.

Feitas tais considerações, passo a análise do Paradigma 2403-002.310. Neste caso assevera-se que a Lei 8.212/91, art. 22, I, traz a contribuição à cargo da empresa de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês. Segue afirmando que os valores pagos a título de previdência complementar não integram o conceito, desde que disponíveis à totalidade de seus empregados e dirigentes, observado no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT.

Ao analisar o cenário, conclui o colegiado que a previdência complementar é similar a previdência comum, modalidade securitária, socialmente considerada, com prêmio (contribuição) e indenização (prestações), com período de carência e contingência protegida (evento determinante), segurado e seguradora.

Percebe-se, in casu, que não existem, concretamente, dois planos benefícios, mas apenas um único, com um aditivo ampliando os benefícios a outras pessoas de escalão gerencial na hierarquia da empresa. O referido plano foi aprovado pela SUSEP, o qual contempla contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os empregados e dirigentes da empresa além de benefícios suplementares diferenciados para Diretores Estatutários e Superintendentes Executivos (6º e 6ª Termo Aditivo), fls. 101 a 113.

Noutro giro, analisando o paradigma 2402-008.107, advem dali a inteligência que a Previdência Privada visa proporcionar a todos os beneficiários na inatividade remuneração integral ou o mais próximo possível daquela percebida quando em atividade, de modo a não acarretar uma sensível queda no padrão de vida do empregado/dirigente com o advento da aposentadoria. Enfim, o objetivo da aposentadoria complementar é minorar para os empregados (e para seus dependentes) os efeitos dos riscos sociais que os atingirão, no caso, a velhice, a doença e eventualmente a invalidez e a morte, e que darão origem à aposentadoria.

Se assim é, por óbvio esses planos devem oferecer aos dirigentes benefícios diferentes daqueles oferecidos aos demais empregados sob pena de em relação a esses a previdência privada não atingir seus objetivos.

E, de fato, a previdência complementar, como o próprio nome diz, por ser onerosa e facultativa, vocaciona-se a atender trabalhadores de níveis mais altos de remuneração que na ativa têm maior capacidade de poupança, e em relação aos quais a previdência oficial só assegura o recebimento na inatividade de uma pequena parcela da remuneração da ativa.

Neste contexto, não se verifica infração às normas que regem a previdência complementar no procedimento adotado pelo Contribuinte, não podendo prosperar a pretensão fiscal de tributar tais contribuições só porque são efetuadas de forma variada, livre e unilateral.

Pois bem, finalizadas as considerações de todos os arestos ventilados, que pondero serem as mais relevantes, aqui indago: são eventos similares? Os dispositivos legais analisados e aplicados são os mesmos?

Na agnição desta relatora, não há similitude fática nem jurídica entres os arestos (recorrido x paradigmáticos). No recorrido temos lançamento na pessoa física, de imposto de renda, resultado de lançamento de omissão de rendimentos. Para além disso, da leitura do próprio voto é claramente verificado que são diversas questões específicas, relatadas e detalhadas desde o TVF, que levaram a considerar o valor recebido pelo contribuinte como de natureza salarial.

Nos paradigmas são lançamentos de contribuições previdenciárias e ali são casos costumeiros de previdência privada complementar, sem muitas especificidades analisadas.

Sendo assim, neste cotejo, vejo por impropria a admissão do manejo feita pelo despacho inaugural. Portanto, nesta inteligência, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

Caso vencida, passo a análise do mérito.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NÃO conhecer do manejo especial.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora